



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720135/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.586 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente COTRIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

PROCESSOS VINCULADOS POR DECORRÊNCIA. PER/DCOMP E MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA HOMOLOGAÇÃO. OBJETO DO PROCESSO. LIMITES.

No caso de processos vinculados, em que o principal trata de compensação não-homologada e, o decorrente, da multa isolada lançada em virtude da não homologação, incabível rediscutir a existência do crédito no processo decorrente, ainda mais quando a decisão final administrativa foi alcançada no processo principal por pedido de desistência formulado pelo interessado.

Cada processo tem um objeto próprio, devendo o julgador respeitar esse limite.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA ISOLADA PELA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INÍCIO VIGÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009.

A aplicação de multa isolada por insuficiência de crédito em compensação se iniciou a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 472/2009, convertida na Lei nº 12.249/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas dos argumentos relacionados à multa isolada, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.586 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720135/2010-62

Relatório

Trata o processo de lançamento de ofício de multa isolada, calculada pela aplicação do percentual de 75% sobre os débitos de duas compensações não-homologadas, integrantes do processo administrativo nº 10120.721462/2009-06 (fls. 42 a 51).

Em sua Impugnação (fls. 55 a 88), o contribuinte alegou, em síntese, que deveriam ser incluídos acréscimos moratórios (como índices, expurgos, juros, etc.) na apuração do crédito, assim como aplicados juros de mora cumulados com juros Selic, contados a partir dos pagamentos indevidos. Arguiu a ilegalidade e irrazoabilidade da multa isolada e requereu conversão do julgamento em diligência para inclusão dos expurgos inflacionários e exclusão de eventuais débitos vencidos há mais de cinco anos, por prescrição do direito a sua cobrança.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente em parte a Impugnação, rejeitando os argumentos relativos aos cálculos do crédito, mas reduzindo de ofício o percentual da multa para 50%, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, sendo o Acórdão nº 03-056.601 assim ementado (fls. 101 a 110):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010

INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO.

Será aplicada multa isolada incidente sobre o total do débito indevidamente compensado, em razão de não-homologação da compensação, quando não confirmada a suficiência do crédito informado na Declaração de Compensação – Dcomp, apresentada pelo sujeito passivo.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO OBRIGATÓRIA E VINCULADA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO. DEVER DO JULGADOR. ENTENDIMENTO DA RFB.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal; bem assim, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DECISÃO DE ÓRGÃO COLETIVO DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA NORMATIVA.

A decisão de órgão coletivo de jurisdição administrativa é norma complementar quando há lei que lhe atribua eficácia normativa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário (débito objeto da compensação).

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a realização de diligência, haja vista a suficiência dos elementos de prova contidos nos autos para formar convicção sobre a matéria, objeto da lide.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.08.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 116, e protocolizou o Recurso Voluntário em 26.09.2014, conforme carimbo apostado pelo setor de protocolo na capa do Recurso, à fl. 118.

No Recurso Voluntário (fls. 118 a 139), a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

- o aumento nos débitos do IRPJ e da CSLL em virtude do oferecimento à tributação da receita de PIS-Faturamento por decisão judicial deveriam ser reduzidos até a proporção do valor creditório reconhecido pela Administração;
- a decisão administrativa não seguiu os cálculos apresentados em juízo quando da renúncia à execução judicial, em conformidade com a Lei nº 8.898/1994, nos quais incluiu os expurgos inflacionários, restando precluso o direito a quaisquer questionamentos a forma de cálculo;
- o indébito deveria ser atualizado pela aplicação de juros de mora cumulados com juros Selic, em face da Súmula 254 do STF, contados a partir dos pagamentos indevidos; e
- a multa isolada prevista na Lei nº 12.249/2010, publicada posteriormente às compensações realizadas, não é passível de aplicação ao caso pelo princípio da irretroatividade da lei.

Requeru, ao final o reconhecimento integral do crédito pleiteado, com homologação integral de todas as compensações efetuadas, assim como o recálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a multa isolada que se analisa no presente processo decorre da não homologação de duas compensações tratadas no processo nº 10120.721462/2009-06, solicitei ao setor competente no Carf que providenciasse a cópia do processo principal, juntada às fls. 149 a 290. Entendo que, quando estamos diante de uma vinculação por decorrência como a deste caso, é a decisão final sobre o direito creditório alcançada no processo principal que define o cabimento da multa, restando como discussão válida para o presente processo apenas as questões atinentes à multa isolada, propriamente dita.

A última peça que temos no processo principal é o Despacho Seort DRF/Goiânia (fls. 289 e 290), datado de 02.02.2012, pelo qual se determina o seu encaminhamento a outro setor para tratar do pedido de desistência total formulado pelo contribuinte, em decorrência de revisão de ofício pela DRF/Goiânia sobre alguns débitos.

Pelo histórico dos fatos, proveitoso para esta análise, transcrevo parte do Despacho Seort:

Trata o presente processo sobre o resultado da análise da família de PER/DCOMP com o PER - Pedido de Restituição matriz nº 06336.06611.070207.1.2.57-2103 (fls. 05/06), transmitida por meio eletrônico pelo contribuinte acima identificado, tendo por base pretensão **crédito oriundo do Mandado de Segurança nº 96.00.00711-0/GO**, no

montante de R\$ 1.328.637,77 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

2. A referida família de PER/DCOMP foi extraída do processamento eletrônico para fins de análise manual através do presente processo administrativo. Concluída a análise, foi proferido o **Despacho Decisório DRF/GOI n.º 1.214/2009** (fls. 215/243), datado de 16/12/2009, em que **reconheceu parcialmente o direito creditório** do contribuinte e **homologou em parte** as compensações formuladas em razão de insuficiência do direito creditório reconhecido a favor do contribuinte.

3. Posteriormente, foi proferido o **Despacho Decisório DRF/GOI n.º 213/2010** (fls. 285/294), datado de 12/04/2010, na qual **complementou a decisão** exarada através do Despacho Decisório DRF/GOI n.º 1.214/2009, **incluindo a análise de duas DCOMP - Declaração de Compensação pertencentes a supracitada família PER/DCOMP**, que foram apresentadas pelo contribuinte após a emissão da primeira decisão administrativa. Através do Ofício RFB/DRFGOI/ Seort n.º 936/2010, de 26/04/2010 e carta cobrança (fls. 296/306), o contribuinte foi cientificado, mediante Aviso de Recebimento (fl. 307), do teor dos supracitados Despachos Decisórios, encaminhados por via postal.

4. Em 28/05/2010, o **contribuinte protocolou manifestação de inconformidade** tempestiva contra o Despacho Decisório DRF/GOI n.º 213/2010 (fls. 308/336) e contra o Despacho Decisório DRF/GOI n.º 1.214/2009 (fls. 337/380), consequentemente os presentes autos foram enviados a DRJ-BRASÍLIA/DF para medidas de sua alçada. No entanto, **antes do julgamento das manifestações, o contribuinte formalizou documento (fl. 382), datado de 27/09/2010, em que requer a desistência total das manifestações interpostas contra os referidos Despachos Decisórios**, apresentando ainda cópias autenticadas da 27ª Alteração Contratual (fls. 383/391) e dos documentos pessoais dos sócios administradores (lis. 392/396), para fins de comprovação da representação legal. Por tal motivo, o presente processo retornou ao SEORT/DRF/GOI para as providências cabíveis. (grifado)

Cerca de três meses após a emissão desse Despacho Seort, o processo principal foi encaminhado à PFN-Goiânia para inscrição em dívida ativa, onde se encontra até hoje (informação extraída do Sistema Comprot).

Portanto, resta claro que o contribuinte desistiu da discussão administrativa sobre o exato montante do crédito antes do julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ, o que significa que a decisão proferida pela Unidade de Origem, por meio dos Despachos Decisórios DRF/GOI n.º 1.214/2009 e n.º 213/2010, tornou-se definitiva administrativamente.

Ressalto que a multa lançada no presente processo refere-se exclusivamente às compensações analisadas no Despacho Decisório n.º 213/2010, do qual transcrevo alguns trechos pertinentes:

Assunto: Contribuição para o PIS — Programa de Integração Social.

Período de apuração: Novembro/2009 e Dezembro/2009.

Ementa: PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR COM BASE EM MEDIDA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO JA TOTALMENTE UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR.

Declaração da compensação. A compensação depende da prévia e inequívoca comprovação do pagamento indevido ou a maior. Tendo sido totalmente utilizado o crédito do contribuinte, deve-se prosseguir na cobrança dos demais débitos administrados pela RFB compensados indevidamente, em face da insuficiência do crédito.

Lançamento de Ofício. Nos termos da Medida Provisória n.º 472/2009, as Declarações de Compensação apresentadas após a vigência desta norma legal, terão a imposição de

multa isolada no caso de não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo (contribuinte).

Dispositivos Legais: Artigo 170 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66; Artigo 18, §2º, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, com redação dada pela Medida Provisória n.º 472/2009; Artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03, 11.051/2004.

Compensação não Homologada

6. Conforme informado às fls. 284, a título de complementação, também foram baixadas no presente processo administrativo, para tratamento manual, as seguintes DCOMP:

PER/DCOMP	TIPO DOC.	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	FLS.
15048.80011.161209.1.3.57-1454	Dcomp — Orig.	Tratam. Manual	267/270
13689.55817.250110.1.3.57-4217	Dcomp — Orig.	Tratam. Manual	271/274

Decisão

No uso das atribuições previstas no artigo 285, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 03/03/2009, delegadas pelo artigo 3º, inciso I e §1º, da Portaria DRF/Goiânia n.º 154, de 13/05/2009 (DOU de 15/05/2009), e com base nos artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, bem como nos termos do relatório e fundamentação acima, **DECIDO:**

I - NÃO HOMOLOGAR as compensações tributárias vinculadas aos débitos confessados em DCOMP a seguir discriminados na coluna Valor do Principal, em função da insuficiência de crédito do contribuinte:

DÉBITOS A COBRAR			
CÓD. RECEITA	PER. APURAÇÃO	DATA DE VENC.	VALOR DO PRINCIPAL
6912-04	01/11/2009	24/12/2009	844,36
5856-01	01/11/2009	24/12/2009	3.889,16
5856-01	01/12/2009	25/01/2010	513,02
TOTAL			5.246,54

II- EFETUAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, nos termos do art 18 da Lei 10.833/2003, §2º, inciso I (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 472/2009), tendo como base de cálculo a soma dos débitos indevidamente compensados relacionados no item anterior (I), que totalizam **R\$ 5.246,54**;

III- INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO APARTADO para exigência do crédito tributário resultante do lançamento de ofício referido no inciso anterior (II).

Assim, em face da decisão administrativa definitiva sobre a compensação no processo principal, impossível a reabertura da discussão sobre o direito creditório no presente processo, razão pela qual não conheço de toda a argumentação expendida no Recurso Voluntário sobre créditos, atualização monetária, expurgos ou débitos, porque relacionada à existência do direito creditório. Ademais, considero pouco leal formalizar pedido de desistência no processo principal e, na sequência, tentar retomar no processo decorrente a discussão da qual já havia expressamente desistido.

Por esses motivos, conheço apenas do argumento sobre a impossibilidade de aplicação da multa isolada prevista na Lei n.º 12.249/2010, porque publicada posteriormente às compensações realizadas.

A Lei nº 12.249 foi realmente publicada após a transmissão das compensações que são a base do lançamento, em 14.06.2010. Pela tabela do item 6 da citação acima vemos que as Dcomps foram transmitidas em 16.12.2009 e 25.01.2010.

Ocorre que esta Lei resulta da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, cujo art. 27, base legal do auto de infração e que estabelece a aplicação da multa de ofício prevista no caso de insuficiência de crédito para homologação da compensação, entrou em vigor no próprio dia de sua publicação, em 16.12.2009. Reproduzo trecho do auto de infração, *in verbis* (fl. 46):

5. A não homologação das compensações declaradas a partir de 16/12/2009 amolda-se na nova redação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009 (publicada no Diário Oficial da União de 16/12/2009), que traz em seu artigo 27 a seguinte composição:

Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:

I - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou

Art. 60. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;
- c) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos arts. 29 e 59; e
- d) a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos;

Portanto, quando as duas Dcomps foram transmitidas já vigia o dispositivo, conforme demonstrado desde o lançamento.

Como a DRJ providenciou a devida redução da multa pela aplicação retroativa da alíquota mais benéfica de 50%, ao invés dos 75% originais, nada mais há para se discutir.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação aos argumentos relacionados à multa objeto deste processo, e, em relação à parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard